

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal do Pará		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio dos Despachos 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou, respectivamente, medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos e de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Agronomia, bacharelado da Universidade Federal do Pará, com sede no Município de Belém, Estado do Pará.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201418317		
PARECER CNE/CES N°: 85/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio dos Despachos 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou, respectivamente, medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos e de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Agronomia, bacharelado da Universidade Federal do Pará, com sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Transcrevo a seguir, na íntegra, o Recurso da Instituição:

A Universidade Federal do Pará tomou ciência da decisão publicada no Diário Oficial da União, do dia 19 de dezembro de 2014 (DOU, Seção 1, pp.153-155), que transcreve a seguir.

DESPACHO N° 282:

1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60, combinado com o art. 61, §2º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2010 e 2013.

DESPACHO N° 283:

1 Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2013, das IES referidas nos ANEXOS I e II, de:

a. Suspensão de prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n° 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, para as Universidades e Instituições equiparadas constantes no ANEXO I.

b. Suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no artigo 2º, caput, e §1º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, dos Centros Universitários constantes no ANEXO II.

Todavia, em que pese a indiscutível proficiência do nobre julgador, a manutenção dessa decisão em relação ao Curso de Agronomia da Universidade Federal do Pará, Campus Universitário de Altamira, não pode prosperar pelos seguintes motivos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que determinou a suspensão de autonomia e ingresso de novos alunos no Curso de Agronomia da UFPA, Campus Universitário de Altamira, baseou-se na suposta nota 2 do CPC obtida no ENADE 2010, conforme se observa no Anexo II do Despacho nº 282 e Anexo I do Despacho nº 283.

Apesar de ter a nota 2 do Conceito Preliminar do Curso (CPC) obtida no ENADE de 2010, foi revista e aumentada após visita in loco em 2012, para 3, dentro da média satisfatória definida pelo MEC, o curso aparece na lista dos reincidentes com resultado insatisfatório (CPC 1 ou 2) com tendência negativa.

O Conceito Final do Curso (CC), emitidos pelos avaliadores do MEC não substituiu o CPC anterior, conforme prevê a Nota Técnica que regula os processos de renovação de reconhecimento e credenciamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES (MEC/INEP, 18 de janeiro de 2011). Ou seja, a situação de reincidência descendente do Curso, como apontada pela lista do MEC no DOU, não se configura como uma situação de fato, portanto, nesse sentido, questionável e indevida.

Além disso, o Conceito Preliminar insatisfatório obtido pelo curso em 2010, não reflete a qualidade da formação ofertada pelo primeiro curso de Agronomia da UFPA que, desde 2001, vem formando profissionais capacitados no Território da Transamazônica, atuantes na maioria das instituições públicas da região, todas as prefeituras em diversas secretarias, nos movimentos sociais, nas casas familiares rurais, na empresa Norte Energia, como gerente técnico de fazendas agropecuárias e na própria UFPA, como servidor.

Somado a isso, vários egressos do curso foram aprovados em programas de Pós-Graduação em universidades renomadas na área das ciências agrárias como Esalq/USP e UFV, entre outras, com mestrados e doutorados concluídos ou em fase de conclusão.

Essa região tem na sua aptidão a agropecuária que se instalou na década de 1970 e vem sendo ampliada a cada dia, e o profissional Engenheiro Agrônomo tem um papel fundamental nesse contexto econômico, social e ambiental. Profissionais de outras regiões não querem vir trabalhar aqui, por isso nós temos que dar as respostas à sociedade e a UFPA tem feito isso honradamente, mesmo sabendo de suas limitações. Mas, mesmo se viessem, é direito do nosso povo ter esse curso em pleno funcionamento e melhorando constantemente. Lembrando ainda, que o curso existe por uma demanda da sociedade em detrimento a importância desse profissional para o desenvolvimento local.

Nesse sentido, estamos cientes que os resultados apontam sim, claramente, uma atitude dos alunos do curso contrários a realização do ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, pois houve visita de alunos da universidade de Santa Maria, RS, orientando nossos alunos para boicotar o exame.

Isso não significa que o curso não tenha problemas, mas está longe de merecer a punição de frustrar toda a sociedade, os alunos matriculados e os 520 candidatos que disputam uma de suas 40 vagas no atual Processo Seletivo da UFPA.

Destacamos pontos importantes dentro dos critérios de avaliação:

DIMENSAO CORPO DOCENTE:

O quadro docente efetivo da faculdade, apesar de pequeno possui significativa qualificação. De um total de 11 professores, 7 são doutores e um está com defesa de tese marcada para o dia 22/01/2015, totalizando 72%, e 28% são mestres, mas em fase de doutoramento. Dois concursos para docente estão em andamento na universidade e o mais breve possível teremos mais doutores no curso. Todos os docentes são engajados em projetos de pesquisa e/ou extensão, nos estágios e em todas as atividades acadêmicas. Além disso, ministram disciplinas na Faculdade de Engenharia Florestal em Altamira, bem como apóia o curso de Agronomia do Campus Universitário de Cametá.

DIMENSAO ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA:

Desde 2010 o curso vem passando por um processo de planejamento estratégico. Em relação ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC), teve início com seminários envolvendo professores, alunos, egressos do curso e profissionais de instituições que desenvolvem ações em ciências agrárias da região, visando a atualizar o PPC às demandas do público alvo do curso: o produtor rural. Dessa forma, a atualização e adequação do PPC de Agronomia às novas diretrizes curriculares foram concluídas e espera aprovação do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da UFPA para vigor

Na sequência, a faculdade aprovou todas as normativas necessárias para orientar o trabalho docente e discente como TCC, Atividades complementares e Estágio Supervisionado. Como prática constante de planejamento e avaliação do curso, todo início de período letivo é feito reuniões de trabalho para apontar os erros e acertos, sempre com o intuito de gerar uma visão de futuro quanto ao papel que o Curso de Bacharelado em Agronomia situado na região amazônica deve desempenhar e um plano de ações estratégicas e operacionais para o alcance das metas previstas.

DIMENSAO INFRAESTRUTURA:

Desde o início do curso de Agronomia, em 2001, a questão de infraestrutura é limitante, se tornando um desafio constante para solucionar o problema. Nesse sentido, a faculdade sempre cobrou da Reitoria investimentos no curso. Em janeiro de 2010 tomou-se a decisão de construir um prédio para melhorar a infraestrutura do curso, bem antes de receber conceito insuficiente no ENADE daquele ano. Na avaliação in loco em 2012, como mencionou no relatório a comissão de avaliação do MEC, não foi considerado porque estava em fase de acabamento.

Outras necessidades existem, e urgentes, como equipar os espaços de laboratórios existentes, ampliar dois prédios antigos também para laboratórios e outro com gabinetes, administração do curso e apoio decente aos discentes. Porém, dependem também de maiores investimentos e liberação de recursos por parte do MEC.

Por fim, gostaríamos de ponderar que a imposição de medidas tão drásticas como a suspensão do ingresso de novos alunos, quando a oferta das vagas e o processo seletivo (ENEM) já ocorreram, e tendo como base de dados o Conceito Preliminar do Curso, que como o nome bem diz é preliminar e baseado fundamentalmente na avaliação e questionário do ENADE, constitui-se em decisão com alto teor de risco de gerar equívocos e injustiças.

DA RAZOABILIDADE DA DECISÃO

Nada obstante esta IFES reconhecer que a medida tomada pelo Ministério da Educação, dentro de suas atribuições legais, seja no sentido de melhorar a qualidade dos cursos de graduação ministrados no Brasil, no caso em questão a suspensão de autonomia e ingresso de novos alunos no Curso de Agronomia do Campus Universitário de Altamira, da UFPA, no presente momento, mostra-se que não está de acordo com o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente de justiça.

A Universidade Federal do Pará já iniciou seu vestibular, no qual irá considerar as notas obtidas pelos candidatos no ENEM 2014, ocasião em que se inscreveram 520 candidatos (CEPS, UFPA) para disputar as 40 vagas no atual Processo Seletivo.

Se o curso fosse insatisfatório como está sendo considerado, não estaria com uma concorrência de 13 candidatos por vaga. Mas ao contrário, esse interesse pelo curso não é por acaso. A grande maioria dos Engenheiros Agrônomos que formamos estão empregados, vários outros se tornaram autônomos com empresas de prestação de serviços nas diversas áreas do conhecimento. O curso é referência na região e nossos egressos são valorizados.

Assim sendo, a referida medida irá prejudicar, como já está prejudicando, os 520 candidatos que disputam uma de suas 40 vagas no atual Processo Seletivo da UFPA. Mais ainda, irá prejudicar o direito líquido e certo dos candidatos devidamente aprovados no referido curso. É o sonho de um futuro melhor de um jovem, e sua família, que pode ser interrompido se essa medida for mantida. Nas ultimas semanas diversas pessoas, candidatos a vaga no curso de Agronomia ou parentes, tem buscado informação no Campus de Altamira se manifestando preocupação com as incertezas que pairam sobre o curso em função dessa medida cautelar.

Como é sabido, o princípio da razoabilidade trata de um princípio constitucional implícito que exige a verificação do ato do poder público quanto aos seguintes caracteres: adequação (ou utilidade), necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, aplicando-se o princípio em tela à Administração Pública, impõe-se que as entidades, órgãos e agentes públicos, no desempenho de suas funções administrativas, adotem meios que, para a realização de seus fins, revelem-se adequados, necessários e proporcionais.

Com efeito, no presente caso, impõe-se que a Administração Pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados, a fim de evitar o excesso da Administração.

A Lei nº 9.784/99 explicitou, a nível infraconstitucional, o referido princípio, exigindo da Administração Pública a observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, prevê o seu art. 2º, caput, que a ?Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência? (grifo nosso).

Ademais, prevê a referida Lei, no parágrafo único do art. 2º, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições, sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Com certeza a suspensão de ingresso de novos alunos no Curso de Agronomia da UFPA, em Altamira, não seria, no presente momento, a medida mais adequada e principalmente justa a ser tomada, eis que os candidatos já efetivaram suas opções pelo curso e somente estão aguardando o resultado final do Processo Seletivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 9.784/99, cabe efeito suspensivo ao recurso administrativo quando se constatar justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão. Verbis.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

No caso em questão, o prejuízo de difícil ou incerta reparação se verifica a partir do momento em que diversos candidatos se inscreveram para o Curso de Agronomia da UFPA, em Altamira, sendo, com efeito, irreparável o prejuízo a ser suportado pelos candidatos aprovados no Processo Seletivo, quando estes não poderão ter o direito de matrícula no Curso tão almejado por uma vida toda, por ele e seus familiares.

Assim sendo, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso até proferida decisão final, eis que há, no presente caso, interesse público relevante, apto a ensejar sua concessão.

III - DO PEDIDO

Isto posto, requer seja: a) inicialmente, concedido o efeito suspensivo ao recurso; b) a reconsideração da decisão que determinou a suspensão de autonomia e ingresso de novos alunos no Curso de Agronomia da UFPA no Campus Universitário de Altamira; c) caso a decisão seja mantida, pugna-se pela remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior.

Belém, 19 de janeiro de 2015

*Carlos Edilson de Almeida Maneschi
Reitor da Universidade Federal do Pará*

Considerações do Relator

A situação do curso é difícil e deve ser abordada sob diversos aspectos. O primeiro sobre a correte e a uniformidade de estabelecer a mesma condição regulatória a um curso vinculado ao setor público em relação ao privado.

No entanto deve-se também ampliar a razão quando se trata de punição que atinge diretamente a sociedade ou, no caso, a manutenção da oferta de vagas públicas. Essa reflexão deriva do fato de o próprio órgão regulador, o MEC, é o mantenedor da IFES e deve, assim, se responsabilizar solidariamente pela qualidade do curso ofertado.

As avaliações como as medidas de reordenamento dos padrões de qualidade do curso são necessárias e urgentes. Porém, é essencial que medidas cautelares, nesse caso, sejam identificadas como limitação incidente ao próprio órgão regulador, ou ao aparato público que empreende.

O fato é que, aos órgãos do MEC, notadamente à SESu, restaria a necessidade urgente de restabelecer ou fornecer de forma prioritária, as condições para retomada do curso desde a primeira indicação de fragilidade no processo avaliativo. Parece que nada foi feito.

Recomendo ao Sr Ministro da Educação que instaure procedimento administrativo interno para apurar as causas que levaram um curso público de uma IFES a permanecer em

tendência descendente no processo avaliativo. Recomendo, ainda, que, excepcionalmente permita ao curso manter seu processo de ingresso de novos alunos, determinando as áreas responsáveis pelas IFES que em três meses atenda às recomendações dos relatórios avaliativos e da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão do MEC quanto à abertura de processo compulsório de renovação de reconhecimento e suspensão temporária da autonomia relativa à expansão de vagas do curso, mas acato o recurso da IFES no sentido de manter o processo seletivo para preenchimento das vagas identificadas no processo de supervisão, que vinham sendo ofertadas pelo curso, ampliando, ainda, o voto para que o Sr. Ministro do Estado da Educação instaure procedimento administrativo interno para apurar as causas que levaram um curso público de uma IFES a permanecer em tendência descendente no processo avaliativo, bem como determine aos órgãos responsáveis ou pertinentes do MEC para que em 60 (sessenta) dias atenda as recomendações dos relatórios avaliativos e da SERES.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente